

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS BÁSICOS AO LONGO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

José Roberto Silva Gomes<sup>1</sup>  
Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca, através de pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos e em leis com o objetivo de demonstrar a violação dos Direitos Humanos básicos ocorrida em desfavor, principalmente, da população civil na Segunda Guerra Mundial, por meio do método dedutivo, buscando contextualizar o conflito, demonstrando a banalidade do mal perpetrada contra as pessoas, bem como a perseguição contra as minorias, analisando brevemente o surgimento de diversos dispositivos jurídicos que surgiram após o fim da Segunda Guerra Mundial com a finalidade de resguardar a vida e a dignidade humana.

**Palavras-chave:** Segunda Guerra Mundial; conflito, direitos humanos, civis, comunidade internacional.

**Abstract:** The present work seeks, through bibliographical and documentary research in books, articles and laws, with the objective of demonstrating the violation of basic Human Rights that occurred to the detriment, mainly, of the civilian population in the Second World War, through the deductive method, seeking contextualize the conflict, demonstrating the banality of the evil perpetrated against people, as well as the persecution against minorities, briefly analyzing the emergence of several legal provisions that emerged after the end of World War II in order to protect life and human dignity.

**Keywords:** *Second World War, conflict, human rights, civilians, international community.*

**SUMÁRIO:** 1.INTRODUÇÃO. 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGUNDA GUERRA ENTRE 1939 E 1945. 3. DA PERSEGUIÇÃO E MARGINALIZAÇÃO OCORRIDA CONTRA GRUPOS MINORITÁRIOS DURANTE A SEGUNDA GUERRA. 4. OS EFEITOS PÓS-ATAQUE EM HIROSHIMA E NAGASAKI. 5. HANNA ARENDT E O CONCEITO DA BANALIDADE DO MAL. 6. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A SEGUNDA GUERRA. 7. DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS BÁSICOS EM RAZÃO DE CONFLITOS E DAS CARTAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. 8. CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS APÓS O FIM DA SEGUNDA GUERRA EM 1945 ATÉ O SURGIMENTO DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS EM 1966. 9. CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS APÓS O FIM DA SEGUNDA GUERRA EM 1945 ATÉ O SURGIMENTO DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS EM 1966. 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

---

<sup>1</sup> José Roberto Silva Gomes é graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Contato: jose.gomes@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia. Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Contato: alexandre.fonseca@pro.ucsal.br.

## 1. INTRODUÇÃO

De início cabe ressaltar que os direitos humanos básicos não são meramente ilustrativos, já que representam uma grande importância para uma convivência social adequada e justa, de modo que todos os seres humanos possam ter acesso aos direitos que lhes são inerentes, resultando em uma grande responsabilidade do Estado em criar um ordenamento jurídico com mecanismos de proteção que devem ser eficazes.

Quando se inicia um conflito armado, como foi a Segunda Guerra Mundial, que ocorreu entre 1939 e 1945, é evidente que nem toda, ou nenhuma regra, será aplicada ao longo da sua duração, o que nos traz a reflexão sobre como evitar a propagação desses combates e de como evitar que a população civil sofra com as consequências que geralmente são impostas por esse tipo de conflito, e em relação ao objetivo principal, que é o de avaliar a violação dos Direitos Humanos básicos que ocorreram no período em que se deu a Segunda Guerra Mundial.

Isto posto, a pesquisa bibliográfica foi realizada através de diversas fontes, tais como os livros e o alicerce jurídico, sendo o método dedutivo utilizado como instrumento para apoiar o raciocínio sobre os Direitos Humanos básicos, possuindo também como pretensão observar um importante escopo, como o advento da Segunda Guerra Mundial influenciou no surgimento de Direitos Humanos que versam sobre a dignidade do ser humano? Já que se trata de uma tema muito relevante.

Desta forma, tendo ocorrido na Segunda Guerra Mundial diversas violações aos Direitos Humanos, principalmente aos mais básicos, é fundamental apreciar, ainda que de forma breve, como tal conflito serviu de forma negativa, uma vez que foi tratado como uma espécie de laboratório para a criação de armas químicas e biológicas que poderia ter sido evitado ou ter seus efeitos mitigados caso houvesse, à época em que ocorreu a Segunda Guerra Mundial, os instrumentos necessários que ressaltassem a importância dos Direitos Humanos e da proteção desses, que são de responsabilidade do Estado.

Logo, a minoração dos efeitos que são constantes de um grande conflito deve estar no centro do debate quando falamos em proteção aos direitos humanos básicos e na igualdade de condições para todos, já que esses são inerentes ao ser humanos, sendo de grande relevância a sua afirmação de forma concreta.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGUNDA GUERRA ENTRE 1939 E 1945**

Trazendo um breve contexto do que foi e como se deu a Segunda Guerra Mundial, podemos dizer que se considera o início do conflito no mês de setembro de 1939, durando até o ano de 1945, e esse teve como “atores” principais: diversos países, de diferentes continentes espalhados pelo mundo, que se dividiram em duas alianças distintas (SOUSA, [s.d]), o Eixo e os Aliados, sendo o Eixo formado por países como Alemanha, Japão e Itália, e os Aliados tinham entre sua formação países como os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a União Soviética e a França.

Para complementação, a Segunda Guerra Mundial teve seu fim no ano de 1945, havendo uma pequena divergência entre seu fim de fato e o fim oficial deste conflito. O resultado final desta guerra foi a vitória dos Aliados e um saldo final catastrófico de mortes que são estimadas, pelos dados coletados ao longo do tempo, como menciona United States Holocaust Memorial Museum [s.d], concluindo que houveram 55 milhões de vítimas deste terrível conflito, em complemento, Mendonça (2021) assevera que a União Soviética sofreu o maior número de baixas registrado, com 20 milhões de pessoas que foram vítimas da Segunda Guerra Mundial.

## **3. DA PERSEGUIÇÃO E MARGINALIZAÇÃO OCORRIDA CONTRA GRUPOS MINORITÁRIOS DURANTE A SEGUNDA GUERRA**

E ainda relacionado ao direito à dignidade humana, conforme traz o conceito deste tema, na Segunda Guerra Mundial, ocorreu a lamentável discriminação e perseguição de grupos minoritários que foram (des)tratados através dos meios mais cruéis e desumanos possíveis, principalmente em relação aos Judeus, que sofreram em campos de concentração, por razões completamente banais, já que o antissemitismo alemão pregava uma suposta superioridade da raça ariana, considerada pelos mesmos como “pura”, iniciando-se então uma perseguição que englobou diversos grupos étnicos e atingiu milhões de pessoas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A primeira enxurrada de destroços humanos foi o mesmo que nada diante do que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, ou da desumanidade com que foram tratados. Estimou-se que em maio de 1945 havia talvez 40,5 milhões de pessoas desenraizadas na Europa, excluindo-se trabalhadores forçados dos alemães e alemães que fugiam diante do avanço dos exércitos soviéticos (HOBSBAWN 1995, p. 47 apud KULISCHER, 1948, p. 253-273)

Durante o conflito, podemos mencionar vários grupos distintos que fazem parte da sociedade e tantos foram perseguidos quanto marginalizados durante anos a fio, sendo alguns desses por exemplo: os homossexuais, que foram tratados sem nenhum tipo de humanidade, tal como discorre Siqueira (2022):

O resultado da política nazista aos homossexuais na Alemanha e nos países ocupados e anexados por ela, a contar como exemplo a Áustria e a França, foi a instauração de um silêncio de décadas quanto aos abusos e os crimes cometidos pelos nazistas. Os homossexuais permaneceram enclausurados dentro de armários metafóricos cuja homofobia legalizada do estado os impedia de testemunhar.

Estas pessoas tiveram seus direitos absolutamente violados e desrespeitados, pois seus opressores acreditavam que elas eram prejudiciais à vida em sociedade, não se limitando somente aos homens que eram homossexuais, como assevera Siqueira (2022) o fato de a perseguição perpetrada pelos nazistas atingir também as mulheres lésbicas, mas essas foram tratadas com a utilização de duras medidas sociais como meio para que houvesse uma possível “reversão” da sexualidade dessas pessoas, de modo que elas pudessem retornar ao comportamento social hétero normativo que se considerava adequado, diferentemente do método que foi apresentando em face dos homens.

As mulheres também sofreram com outros tipos de violência, como a sexual, e estão entre as maiores vítimas da Segunda Guerra Mundial, não somente contando com as que foram mortas ao longo da empreitada nazista, mas também com aquelas que sofreram com danos inimagináveis causados em razão desses ataques, que culminaram em números absurdos, tal como doutrina Beevor:

No total, acredita-se que pelo menos 2 milhões de alemãs foram estupradas e uma minoria substancial, ou até uma maioria, parece ter sofrido estupros múltiplos. Uma amiga de Ursula von Kardorff e da espiã soviética Schulze-Boysen foi estuprada por “23 soldados, um depois do outro”. Teve de levar pontos no hospital depois disso. As reações das mulheres alemãs à experiência do estupro variaram muito. Para muitas vítimas, em especial mocinhas bem-guardadas que tinham pouca ideia do que estava lhes acontecendo, os efeitos psicológicos podiam ser devastadores. (BEEVOR, 2015, P.393)

Contudo, os judeus sofreram com esta perseguição e marginalização em maior intensidade, tendo ocorrido o agrupamento dos judeus em guetos, durante o período em que se deu a Segunda Guerra Mundial, tendo sido enviados posteriormente para campos de concentração, já que segundo ilustra Bertonha (2019 apud CONFINO,

2016) o massacre que foi conduzido contra a população judaica não foi feito de maneira aleatória ou desesperada, ocorrendo por meio de uma visão de futuro no qual os judeus deveriam ser exterminados em sua totalidade da Alemanha, com a finalidade de procederem com o plano de “purificação” tanto pregavam os nazistas, assim como tinham entre seus objetivos reescrever a história da Alemanha através da dominação e moralização da sociedade.

A partir desta perseguição sistemática, baseada exclusivamente no conceito social que acreditavam os nazistas, foi dado seguimento ao genocídio que ocorreu com os judeus, no qual o número de mortos se estima em 6 milhões de mortos, de modo que Kotowicz (2020) ilustra o fato dessa estimativa ser aceita pelo Museu do Holocausto, que tem a sua localização em Washington, EUA, e discorre ainda como exemplo os campos de concentração, Auschwitz, e outro relativamente famoso, Treblinka, ambos localizados na Polônia, estimando-se 1 milhão de mortos e 925 mil mortos, respectivamente.

Se faz importante ressaltar que nos campos de concentração os judeus eram separados das suas famílias, sendo crianças, adolescentes, adultos e até mesmo idosos, que foram agrupados e exerceram trabalho forçado, por exemplo, em uma clara violação não somente de seus Direitos Humanos básicos, mas também da honra, da dignidade e da própria condição como seres humanos, já que eram tratados como seres de segunda classe.

#### **4. OS EFEITOS PÓS-ATAQUE EM HIROSHIMA E NAGASAKI**

Após ter ocorrido os notáveis ataques com bombas atômicas perpetrado pelos Estados Unidos nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, nas datas de 6 e 9 de agosto, respectivamente, já ao fim da guerra, as vítimas fatais não foram as únicas que sofreram com as consequências deste, já que aqueles que sobrevivem a um bombardeio atômico tiveram que conviver com diversos problemas de saúde nos anos seguintes pela exposição que tiveram à radiação<sup>4</sup>, estendendo ainda mais os danos imediatos que são causados por esse tipo de ataque.

---

<sup>4</sup> **The extensive data on radiation dose, disease experience, and ancillary disease risk factors accumulated during the course of 60 years provides a wealth of information that can be mined for years to come to address a wide range of questions regarding the health effects of ionizing radiation.** “Os extensos dados sobre doses de radiação, experiências de doenças e fatores de risco de doenças auxiliares acumulados durante o curso de 60 anos fornecem uma riqueza de informações que podem ser extraídas nos próximos anos para abordar uma ampla

De início, é preciso dizer que este bombardeio causou na cidade de Nagasaki, segundo Britannica (2023), 40 mil vítimas de forma instantânea e mais 30 mil mortes posteriormente em razão da contaminação por conta da radiação, já na cidade de Hiroshima, Britannica (2023) conclui que 70.000 pessoas morreram em razão do bombardeio atômico, levando em conta que a densidade populacional à época era de 343.000 habitantes, sendo então uma tragédia humanitária de grandes proporções, e como acima mencionado, a extensão desses efeitos são duradouros e marcam gerações; não atoa é um dos eventos históricos mais conhecidos e falados em razão de já terem se passado mais de 70 anos da ocorrência deste, porém as terríveis imagens e os efeitos do ocorrido não deixarão ser esquecidos e sentidos tão cedo, talvez nunca.

Para a realização de estudos sobre os efeitos da bomba atômica, foi criada uma organização cooperativa denominada de Radiation Effects Research Foundation (RERF) que, há décadas, pesquisa os mais variados tipos de danos à saúde que o ataque causou para adultos, criança e idosos sobreviventes do ataque e que tiveram que conviver com estas consequências nos anos seguintes.

Foi constatado, em uma das pesquisas realizadas pela fundação, que, nos dois anos seguintes ao bombardeio, o risco de leucemia nos sobreviventes, em razão da exposição à radiação, aumentou de forma exponencial em um número muito acima do normal e do aceitável, chegando em até 46%<sup>5</sup>, razão pela qual é necessário observar os efeitos a curto, médio e longo prazo que um ataque como este pode perpetrar e é uma violação evidente dos direitos humanos básicos, por ser um bombardeio que vitimou, em sua maioria, pessoas que faziam parte da sociedade civil, não possuindo ligação direta em qualquer dos lados participantes do conflito, o que é comum, tal como doutrina Hobsbawm:

Os conflitos totais viraram “guerras populares”, tanto porque os civis e a vida civil se tornaram os alvos estratégicos certos, e às vezes

---

gama de questões relacionadas aos efeitos da radiação ionizante na saúde.” (tradução do autor) Douple, E., Mabuchi, K., Cullings, H., Preston, D., Kodama, K., Shimizu, Y., . . . Shore, R. (2011). Long-term Radiation-Related Health Effects in a Unique Human Population: Lessons Learned from the Atomic Bomb Survivors of Hiroshima and Nagasaki. Disaster Medicine and Public Health Preparedness Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/disaster-medicine-and-public-health-preparedness/article/longterm-radiationrelated-health-effects-in-a-unique-human-population-lessons-learned-from-the-atomic-bomb-survivors-of-hiroshima-and-nagasaki/61689AD5A1AA4A684B84DFA4F9E5D1D3>

<sup>5</sup> “The Radiation Effects Research Foundation estimates the attributable risk of leukemia to be 46% for bomb victims.” LISTWA, D. Hiroshima and Nagasaki: the Long Term Health Effects. “A Fundação de Pesquisa dos Efeitos da Radiação estima o risco atribuído de leucemia para sobreviventes de bombardeios em 46%.” (Tradução do autor) Disponível em: <https://k1project.columbia.edu/news/hiroshima-and-nagasaki>.

principais, quanto porque em guerras democráticas, como na política democrática, os adversários são naturalmente demonizados para fazê-los devidamente odiosos ou pelo menos desprezíveis. (HOBBSAWM, 1995, p.46)

Estes fatos aqui citados, definitivamente foram um divisor de águas para que a comunidade/sociedade internacional tentasse evitar a qualquer custo a repetição destes terríveis atos e que futuramente as próximas gerações não tivessem que lidar com conflitos desta magnitude.

## **5. HANNA ARENDT E O CONCEITO DA BANALIDADE DO MAL**

Quando falamos sobre um conflito tão impactante como a Segunda Guerra Mundial, que foi um conflito de grande porte, é preciso mencionar uma figura que tem enorme relevância no contexto filosófico e político deste, seu nome é Hanna Arendt (ou Johanna Arendt, seu nome completo) uma filósofa nascida no ano de 1906, em Linden, hoje um bairro da cidade alemã de Hannover, (WIKIPEDIA, 2022) que se formou em filosofia pela Universidade de Heidelberg e possuía raízes judaicas, razão pela qual teve que fugir da Alemanha, em meados dos anos 30, antes mesmo do início, de fato, da Segunda Guerra Mundial, já que, nesta época, estava em pleno desenvolvimento a ofensiva contra os judeus na Alemanha nazista e em que a própria Hanna Arendt, inclusive, já havia passado por situações de perseguição em razão de sua origem.

Hanna Arendt fugiu então para a França, mas, anos depois, acabou ficando presa durante alguns meses em um campo de concentração ao ser capturada em razão da ocupação nazista na França, tendo conseguido escapar primeiramente para a cidade de Lisboa, local no qual ficou por uma pequena quantidade de tempo e posteriormente se instalou de forma definitiva nos Estados Unidos da América no ano de 1941, tendo conseguido a cidadania americana dez anos depois ainda que se considerasse apátrida e, a partir daí, publicou diversas obras literárias sobre filosofia e sobre política, tema do qual era muito engajada e, em um desses livros, Arendt trouxe um conceito demasiadamente importante para que se possa discorrer sobre o cerne da guerra, qual seja, o conceito da banalidade do mal.

O conceito da banalidade do mal, segundo instrui Botelho (2022), é descrito como algo muito fácil de ser praticado e que segue uma suposta racionalidade não

abrangente da coletividade em geral, deixando de trazer qualquer benefício social, possuindo o objetivo apenas de praticar o mal em si, logo, da forma como traz Arendt em seu livro “Eichmann em Jerusalém” que se trata da visão da autora sobre o julgamento de Adolf Eichmann – um notório carrasco nazista que foi julgado por seus crimes na cidade de Jerusalém, e surge do resultado de uma visão política irracional em que fica claro que o “ pensar” não faz parte da conduta perpetrada por aquele que banaliza o mal quando simplesmente o comete sem considerar o dano que causa para aqueles contra quem está machucando e se mantém completamente desprovido de qualquer pensamento crítico neste sentido, somente cumprindo ordens as que lhe foram dadas, como se fosse algo normal e meramente formal, o qual a própria Arendt (1999), de forma muito sagaz, define estes tipos como burocratas.

Ao longo do livro, Arendt traz um pouco sobre o réu, Adolf Eichmann, contando a cidade em que nasceu, como foi a sua infância, e traz o seguinte perfil psicológico do mesmo:

Mas vangloriar-se é um vício comum, e uma falha mais específica, e também mais decisiva, (SIC) no caráter de Eichmann era sua quase total incapacidade de olhar qualquer coisa do outro. Em nenhum ponto essa falha foi mais notável do que em seu relato do episódio em Viena. (ARENDR, 1999, p.60)

Arendt (1999) relata ainda que com o fim da Segunda Guerra Mundial e consequente queda da Alemanha nazista, a derrota sofrida por Eichmann o deixou perdido, pois já não sabia a quem servir, que era apenas o que havia feito durante toda a sua vida, sendo que em cada palavra que a autora escreve no livro fica mais claro o sentido do conceito denominado por ela de banalidade do mal e como o réu era apenas um dos muitos burocratas que seguiam ordens oficiais e somente faziam aquilo que lhes era ordenado.

Como exemplo cristalino de seu conceito, assim traz Arendt (1999, p.255):

Em abril de 1945, Eichmann teve a última de suas raras entrevistas com Himmler, que lhe ordenou selecionar “de cem a duzentos judeus importantes em Theresienstadt”, transportá-los para a Áustria, e instalá-los em hotéis, de forma que Himmler pudesse usá-los como “reféns” nas negociações com Eisenhower. O absurdo desse encargo parece não ter ficado claro para Eichmann; ele foi “com dor no coração por que tinha de abandonar minhas instalações de defesa” (...)

Isto posto, é importante ressaltar que analisar o viés filosófico tem enorme serventia para ajudar na compreensão do que se passou e de modo que haja uma



contribuição para este debate no qual é necessário integrar todos os setores da sociedade, a fim de que se encontre uma solução consistente de modo a evitar novos conflitos de tamanha magnitude, ou em caso de eventualmente ocorrerem, que seja possível dispor de ferramentas concretas e devidamente compatíveis para cessar o combate de forma célere, a fim de que sejam protegidos os direitos humanos de forma eficiente.

## **6. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A SEGUNDA GUERRA**

De início, sobre o tema em questão, que se trata das violações aos Direitos Humanos básicos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, podemos dizer que o Direito Internacional Público tem a função de evitar que estas violações ocorram, assim como de tentar cessar as mesmas quando ocorrerem, ressaltando ser esta uma tarefa constante que deve ter a participação de toda a comunidade internacional, em um esforço coletivo que resulte em ações efetivas.

Logo, podemos considerar o Direito Internacional Público como um conjunto de normas jurídicas que regulam a vida em sociedade do indivíduo e de todas as complexas situações que as envolvem. Segundo catequiza Mazzuoli, assim seria conceituado este conjunto de normas:

À medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, nos mais variados setores da vida humana, o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos (MAZZUOLI, 2021. p. 57)

Desta maneira, o Direito Internacional é de fundamental importância para trazer uma solução para o tema e da forma em que alumia Mazzuoli (2021), o termo correto a ser utilizado seria sociedade internacional, já que a contribuição desta comunidade/sociedade internacional poderá ocorrer através da participação na organização e no surgimento de novos tratados que versem sobre variados temas que fazem parte do cotidiano social e, obviamente, entre eles, estão os Direitos Humanos.

Em relação ao Direito Internacional Público e a Segunda Guerra Mundial, boa parte da doutrina considera que o fim deste conflito trouxe enormes e significativas mudanças através dos dispositivos que surgiram após esta terrível época de guerra,

como ainda será demonstrado mais à frente.

## **7. DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA**

Comentando sobre os Direitos Humanos em si, é necessário trazer o seu conceito, da maneira em que leciona Ramos (2014, p. 24): “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”

Dessa forma, podemos deduzir que os Direitos Humanos são aqueles inerentes à todos os seres humanos, no qual o Estado (mas não somente ele) tem a obrigação de promover o cumprimento em sua integridade deste conjunto de direitos. Entre alguns dos direitos fundamentais dos seres humanos, podemos citar brevemente o direito à dignidade humana, direito à vida, direito à liberdade, direito à liberdade de expressão, dentre muitos outros.

Assim, os Direitos Humanos, sejam eles básicos ou não, são fundamentais para a vida em sociedade, e quando ocorre uma guerra, como a Segunda Guerra Mundial, esses direitos acabam ficando em segundo plano no meio do conflito.

Logo, expor civis em condições desfavoráveis, que são sub-humanas, resultam em uma violação do direito à dignidade humana, que é fundamental para a manutenção do equilíbrio social, que segundo ilustra Ramos:

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção. (RAMOS, 2014, p. 69)

Por tais motivos, o direito à dignidade humana deve abranger tudo aquilo que seja inerente ao ser humano, respeitando seus direitos, seja por suas crenças religiosas (ou não), sua sexualidade ou qualquer coisa do tipo, sem que este seja perseguido ou limitado por esses motivos, pois assim estaria sendo violado o direito que lhe pertence.

Cabe ainda ressaltar que Sarmiento (2016) cita o fato do surgimento da modernidade, quando já se falava em dignidade humana, e que esse talvez poderia ser um indício inicial de surgimento do mesmo, ainda que tal discurso não se

traduzisse na prática, de forma que resultasse na igualdade de direitos para todos os seres humanos.

E, em relação à essa afirmação, podemos rememorar brevemente o bombardeio americano nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, que se deu no ano de 1945, ainda em decorrência da Segunda Guerra Mundial e que teve um enorme impacto em razão da potência do ataque, sendo que os sobreviventes tiveram que lidar com sequelas físicas e mentais que certamente lhes afetaram pelo resto de suas vidas.

Ao proceder somente ao simples exercício de imaginar uma situação como essa descrita, geralmente o primeiro Direito Humano violado que toca ao pensamento é o direito à Dignidade Humana, principalmente daqueles que sobreviveram e tiveram que lidar com as consequências deste bombardeio.

## **8. DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS BÁSICOS EM RAZÃO DE CONFLITOS E DAS CARTAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

É notório que ao longo de um conflito armado, como uma guerra, ocorrerão vítimas não somente entre as partes envolvidas, como os militares, mas também entre os civis, desafortunadamente, já que a urgência do combate não separa quem tem ou não participação no conflito, de forma que em que acabam se encontrando em um contexto muito similar, tais quais os residentes das cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, que eram majoritariamente habitadas por civis, e que acabaram sofrendo com as consequências imediatas e as duradoras do bombardeio, tendo por consequência a violação dos direitos humanos básicos destas pessoas, o que traz a reflexão sobre este tema.

De início, é preciso dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que começou a ser elaborada no ano de 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, e que foi ratificada na data de 10 de dezembro de 1948, ocorrendo esta na cidade de Paris, capital francesa, sendo uma das três partes das Cartas Internacionais de Direitos Humanos (ONU, 2020) e dispendo de 30 artigos, na qual podemos citar como exemplo o 1º artigo, que assim dispõe:

Art. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

Podemos ainda destacar o artigo 22 da referida declaração:

Art.22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ONU, 1948)

E se faz importante ainda ressaltar o que traz a redação presente no artigo 30 da mesma declaração:

Art. 30. Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (ONU, 1948)

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inequivocamente demonstra através dos seus artigos, a busca coletiva pelo respeito ao ser humano e à todos os Direitos Humanos ao que lhe são inerentes.

Sobre esta importante declaração, assim leciona Fábio Konder:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita - e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais - após o encerramento das hostilidades. (KONDER, 2003, p.136)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não se trata de um documento obrigatório, mas que ainda assim serve de base para uma demonstração de conduta moral que deve ocorrer entre a sociedade e poderá ser utilizada através do que traz em seu texto, como exemplo, para o surgimento de novos dispositivos que ressaltem ou complementem valores constantes desta citada declaração.

Se faz importante ressaltar que Konder (2003) também tem um olhar político sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, asseverando que o diploma normativo em questão assume a democracia como o único meio disponível para que seja garantido o respeito aos Direitos Humanos, assim como também descreve a democracia como fundamental para que haja a organização do Estado.

Em complemento, podemos citar também como referência o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que foi aprovado no mês de dezembro de 1966 na Assembleia Geral da Nações Unidas e também é um integrante das Cartas Internacionais de Direitos Humanos, trazendo em seus 53 artigos os direitos que são inerentes à pessoa humana e busca a igualdade entre os seres humanos conforme estes sejam livres para expressar seus direitos individualmente, resultando posteriormente em uma paridade social.

O artigo 4 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos traz uma exceção limitada para a suspensão temporária do que está nela disposto, assim mencionado em sua redação:

Art. 4. 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. (ONU, 1966)

Logo, como pode se observar do artigo acima, mesmo no caso de ocorrer uma situação excepcional não haveria como deixar de garantir alguns dos principais direitos humanos básicos que são inerentes ao ser humano, não servindo então como um salvo conduto para a violação de tais direitos mediante a ocorrência excepcional de um conflito entre aqueles que eventualmente sejam signatários do referido Pacto.

Disto podemos observar que os direitos humanos básicos não podem ser negligenciados ou suprimidos de qualquer forma, nem mesmo em razão da ocorrência de conflitos armados, já que tais direitos são de fundamental importância para que o ser humano exerça a sua liberdade e que conseqüentemente mantenha intacta a sua dignidade, pois, inegavelmente estes são dois dos direitos mais importantes que são englobados quando falamos acerca dos Direitos Humanos.

Outro artigo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos relacionado ao tema que está aqui sendo tratado é o artigo 20, que assim dispõe:

Art. 20. 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.  
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (ONU, 1966)

É possível então notar que a Segunda Guerra Mundial teve influência no arcabouço que serviu como base para a criação e ratificação destas Cartas Internacionais de Direitos Humanos, como também foram feitos dispositivos com o objetivo de tentar corrigir a ausência destes quando da ocorrência do conflito, quando não havia uma Declaração ou Pacto versando sobre Direitos Humanos que pudesse servir como base para a afirmação de tais direitos pela sociedade internacional.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tendo este o seu texto aprovado aqui no país por meio do Decreto Legislativo Nº 226/91<sup>6</sup> e teve a sua vigência iniciada na data de 24 de abril de 1992, assim como também foi anexado o Decreto Nº 592/92, estabelecendo então que:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
(BRASIL, 1992)

Desta forma, o Brasil é um dos países que tem o dever de cumprir com as disposições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assim como também está sujeito às punições que traz o referido Pacto em caso de qualquer violação dos Direitos Humanos ali apresentados.

## **9. CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS APÓS O FIM DA SEGUNDA GUERRA EM 1945 ATÉ O SURGIMENTO DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS EM 1966**

Com foi possível observar, o fim da Segunda Guerra trouxe consigo diversas mudanças no cenário mundial, como por exemplo, o surgimento da ONU, que foi fundada em outubro de 1945, e acarretou também em mudanças políticas, geopolíticas, econômicas e sociais, assim como também foi um período que serviu para estimar as perdas de vidas humanas ocorridas durante o conflito através de estudos e foi fundamental a utilização deste período pós segunda guerra mundial para

---

<sup>6</sup> O CONGRESSO NACIONAL decreta: **art. 1º.** São aprovados os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>.

os surgimentos destes novos tratados que versam sobre os Direitos Humanos, como os já citados ao decorrer do presente artigo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, mas não tão somente esta, havendo surgido também outros dispositivos, tais quais os que pertencem à Carta Internacional de Direitos Humanos<sup>7</sup>.

Sobre a existências das Organizações e dos Tratados, como os acima citados (ONU e outros), Mazzuolli (2021) dispõe que são essas organizações quem iniciam o debate para que ocorra uma negociação de modo a solucionar conflitos, quando ocorram, e buscam então fazê-lo de forma pacífica, motivo pelo qual essas possuem tamanha importância no cenário internacional.

Logo, estes trágicos eventos que ocorreram entre 1939 e 1945, ao longo da Segunda Guerra Mundial, resultaram no surgimento das Declarações e dos Pactos (como o também citado sobre Direitos Cívicos e Políticos, em 1966) que versam sobre Direitos Humanos, mas que não contemplam tudo aquilo que ocorreu durante esta época, já que tais conflitos possuem grande notoriedade e as proporções dos danos que foram causados durante o período de tempo citado, entre 1939 e 1945, são difíceis de dimensionar, mesmo que por meio de estudos.

Contudo, não pode ser deixada de lado a fundamental importância da ratificação destes novos Tratados, Declarações e Similares, ainda que não sejam de cunho obrigatório, de modo a suprir e trazer valores e complementos de direitos que pertencem ao ser humano natural, e por tais motivos devem ser respeitados.

Desta forma, podemos concluir que houve de fato uma evolução quanto aos Direitos Humanos na época pós Segunda Guerra Mundial em relação à disponibilidade de direitos, a partir do surgimento de novas organizações, porém, ainda há um longo caminho a percorrer, sendo de grande importância a proteção e a manutenção do respeito aos Direitos Humanos em sua integralidade.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>7</sup> Consiste na Declaração Universal dos Direitos Humanos (criada por meio da Resolução 217 (III), e adotada em 1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP, 1966) com seus dois Protocolos Opcionais, e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Carta\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Humanos&oldid=65075124](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Carta_Internacional_dos_Direitos_Humanos&oldid=65075124)>. Acesso em: 24 mai.2023.

Destarte, foi possível observar, de forma nítida, que os Direitos Humanos básicos que são inerentes aos seres humanos, foram violados no decorrer da Segunda Guerra Mundial, atingindo civis e causando diversas consequências que reverberam até mesmo nos dias atuais, porém, uma dessas consequências, acabou sendo praticamente imediata ao fim do conflito armado, que foi o surgimento de dispositivos jurídicos, após o fim da Segunda Guerra Mundial, que reafirmam e complementam os Direitos Humanos de forma concreta, na contramão do cenário existente antes do advento da Segunda Guerra Mundial.

Em razão da participação completamente involuntária que a população civil teve na Segunda Guerra Mundial, resultando na violação da dignidade das vítimas do conflito como seres humanos, da honra e outros danos que foram causados pela perseguição e tentativa de imposição de um modelo social demasiadamente abrupto, logo, o conjunto de normas que surgiu após o fim da Segunda Guerra Mundial é algo que podemos comemorar, já que foi realizada uma conferência emergencial pela comunidade internacional, tendo como referência os horrores que tiveram lugar durante o combate armado, de modo que pudesse ser criado um novo modelo de sociedade em que tais condutas não são aceitáveis, mesmo durante o advento de uma guerra.

Logo, a existência desse arcabouço jurídico poderá auxiliar no caso de ocorrer um conflito de magnitude similar à Segunda Guerra Mundial, buscando preservar e proteger de forma eficaz a dignidade dos seres humanos e os direitos que lhes são inerentes, não repetindo erros que foram cometidos no passado, de modo que o cenário ocorrido na Segunda Guerra Mundial não seja repetido.

Contudo, isso se encaixa no âmbito da especulação, ressaltando que podemos ver de forma palpável o fato de que houve uma evolução na sociedade internacional a partir da promulgação desse novo ordenamento jurídico, tendo como finalidade principal a proteção dos Direitos Humanos, no entanto, é preciso dizer também que mesmo mediante a existência desses dispositivos que buscam proteger e reiterar os Direitos Humanos, tais como as Cartas Internacionais de Direitos Humanos e outras que foram citadas ao longo do presente artigo, ainda existe a necessidade de que novos mecanismos de proteção aos Direitos Humanos sejam desenvolvidos, já que, apesar de serem abrangentes, denota-se ainda uma vacância de efetividade em algumas das possibilidades atualmente disponíveis.



Isto posto, é evidente que ocorreu a reafirmação do ser humano como possuidor de direitos dentro da sociedade, e como a mesma está sempre em constante evolução, da forma em que se nota através das diversas mudanças que se deram desde que houve a ratificação desses Tratados, Cartas, Declarações e similares, que versam sobre os Direitos Humanos, avalia-se um avanço neste tema em diversos pontos, sendo então relevante o surgimento destes institutos de proteção para que se possa aperfeiçoar a cooperação internacional, de maneira que se forneça uma proteção integral ao Direitos Humanos.



COMPARATO, Fábio K. A afirmação histórica dos Direitos Humanos - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod\\_resource/content/1/A\\_afirmacao\\_historica\\_dos\\_direitos\\_humanos%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf). Acesso em: 09 mai. 2023.

HANNAH ARENDT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hannah\\_Arendt&oldid=64756000](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hannah_Arendt&oldid=64756000). Acesso em: 22 mar. 2023.

HOBBSAWNM, Eric. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod\\_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf). Acesso em 22 mai. 2023.

KOTOWICZ, Ana. Fact check: O número de 6 milhões de judeus mortos no Holocausto não passa de um mito?. Publicado em 26 fev. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/factchecks/fact-check-o-numero-de-6-milhoes-de-judeus-mortos-no-holocausto-nao-passa-de-um-mito/>. Acesso em: 4 jun. 2023.

LISTWA, Dan. Hiroshima and Nagasaki: The Long Term Health Effects. Publicado em 9 ago. 2012. Disponível em: <https://k1project.columbia.edu/news/hiroshima-and-nagasaki>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. Curso de Direito Internacional Público: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MENDONÇA, Camila. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/segunda-guerra-mundial>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05 mai. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em 08 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:  
<http://pergamum.ifsp.edu.br/pergamumweb/vinculos/000044/000044dd.pdf>. Acesso em 22 mai.2022. Acesso em 04 abr. 2022.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em:  
[https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel\\_Sarmento\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana.pdf](https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf). Acesso em 20 mai.2022.

SILVA, Daniel Neves. Declaração Universal dos Direitos Humanos. História do Mundo Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 05 mai.2022.

SIQUEIRA, Mateus. A perseguição nazista aos homossexuais na Europa. In: Café História. Publicado em 16 mai de 2022. Disponível em:  
<https://www.cafehistoria.com.br/a-perseguiacao-nazista-aos-homossexuais-na-europa/>. Acesso em 25 mai. 2023.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Alianças para a Segunda Guerra Mundial"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/aliancas-segunda-guerra.htm>. Acesso em 07 mai. 2022.

United States Holocaust Memorial Museum. “A Segunda Guerra Mundial na Europa.” Enciclopédia do Holocausto. Disponível em:  
<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/world-war-ii-in-europe>. Acesso em 19 mai. 2022.